SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037529 - PR (2025/0336100-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERACAO CEU AZUL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - RJ121350
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511
AGRAVADO	:	ELIANE APARECIDA TRIQUES
AGRAVADO	:	ODELINO GODOI
AGRAVADO	:	JULIA EDUARDA MARTINS DE SA
AGRAVADO	:	MARISA MARTINS
ADVOGADA	:	KELLY CRISTINA BORGHESAN - PR058557
AGRAVADO	:	L. C. QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JÚNIOR - PR035570
AGRAVADO	:	SIDINEI JOSE FIORESE
AGRAVADO	:	JAIME JEFFERSON JOPE
ADVOGADA	:	ROSELEI FATIMA TORMEN - PR073842

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre nexo, dano e solidariedade, e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao quantum dos danos morais.

Documento eletrônico VDA59048684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 75b6d687-4b1d-45e0-bc99-29f007faf2c8

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente com caminhão, que, após falha dos freios, desceu em declive de estacionamento ligado à obra da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu e atingiu a residência dos autores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou solidariamente os réus ao pagamento de danos morais individualizados e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que o recurso especial promoveu apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com base nos arts. 187, 265 e 927 do Código Civil; (ii) saber se a revisão do valor dos danos morais pode ser feita à luz do art. 944 do Código Civil, por desproporção, sem revolvimento fático; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, diante da alegada falta de enfrentamento específico de teses sobre nexo causal, solidariedade e quantum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de afastar o nexo causal e a solidariedade demanda reexame do conjunto probatório e das cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
7. A revisão do quantum de danos morais, na via especial, somente é admitida quando irrisório ou exorbitante; não evidenciada tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.
8. Não há negativa de prestação jurisdicional: a Corte estadual enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão do nexo causal e da solidariedade exige reexame de provas e de cláusulas contratuais. 2. A alteração do quantum de danos morais só é possível se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastada a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 187, 265, 927, parágrafo único, 944; CPC, arts. 489, § 1º, IV, VI, 1.022, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59048684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 75b6d687-4b1d-45e0-bc99-29f007faf2c8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 75b6d687-4b1d-45e0-bc99-29f007faf2c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037529 - PR (2025/0336100-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERACAO CEU AZUL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - RJ121350
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511
AGRAVADO	:	ELIANE APARECIDA TRIQUES
AGRAVADO	:	ODELINO GODOI
AGRAVADO	:	JULIA EDUARDA MARTINS DE SA
AGRAVADO	:	MARISA MARTINS
ADVOGADA	:	KELLY CRISTINA BORGHESAN - PR058557
AGRAVADO	:	L. C. QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JÚNIOR - PR035570
AGRAVADO	:	SIDINEI JOSE FIORESE
AGRAVADO	:	JAIME JEFFERSON JOPE
ADVOGADA	:	ROSELEI FATIMA TORMEN - PR073842

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre nexo, dano e solidariedade, e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao quantum dos danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente com caminhão, que, após falha dos freios, desceu em declive de estacionamento ligado à obra da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu e atingiu a residência dos autores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou solidariamente os réus ao pagamento de danos morais individualizados e fixou honorários.

Documento eletrônico VDA57582660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a3f3081c-d4bc-4612-b076-5f0a1cf52ee4

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que o recurso especial promoveu apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com base nos arts. 187, 265 e 927 do Código Civil; (ii) saber se a revisão do valor dos danos morais pode ser feita à luz do art. 944 do Código Civil, por desproporção, sem revolvimento fático; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, diante da alegada falta de enfrentamento específico de teses sobre nexo causal, solidariedade e quantum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de afastar o nexo causal e a solidariedade demanda reexame do conjunto probatório e das cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
7. A revisão do quantum de danos morais, na via especial, somente é admitida quando irrisório ou exorbitante; não evidenciada tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.
8. Não há negativa de prestação jurisdicional: a Corte estadual enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão do nexo causal e da solidariedade exige reexame de provas e de cláusulas contratuais. 2. A alteração do quantum de danos morais só é possível se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastada a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 187, 265, 927, parágrafo único, 944; CPC, arts. 489, § 1º, IV, VI, 1.022, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERAÇÃO CÉU AZUL S.A. contra a decisão de fls. 2563-2573, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como da

Documento eletrônico VDA57582660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a3f3081c-d4bc-4612-b076-5f0a1cf52ee4

incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às alegações de responsabilidade civil e solidariedade, e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao quantum dos danos morais.

Alega que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o recurso especial tratou de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório ou interpretação contratual, para afastar a responsabilidade e a solidariedade com base nos arts. 187, 265 e 927 do Código Civil (fls. 2608-2615).

Sustenta que a revisão do valor dos danos morais não demanda revolvimento fático, mas controle jurídico à luz do art. 944 do Código Civil, diante de desproporção frente a parâmetros adotados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 2613-2614).

Afirma negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por não enfrentar, de modo específico, as teses sobre nexo causal, ausência de solidariedade e proporcionalidade do quantum (fls. 2615-2618).

Requer provimento do agravo interno, para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e admitir integralmente o agravo em recurso especial; no mérito, pede o provimento do recurso especial para reconhecer a violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem; alternativamente, a reforma do acórdão quanto aos arts. 187, 265, 927 e 944 do Código Civil; subsidiariamente, a revisão do quantum indenizatório (fls. 2618-2619).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA57582660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a3f3081c-d4bc-4612-b076-5f0a1cf52ee4

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente envolvendo caminhão que, após falha dos freios, desceu em declive de estacionamento vinculado à obra da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu e atingiu a residência dos autores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento de danos morais em valores individualizados e fixando honorários.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e majorou os honorários.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; dos arts. 187, 927, parágrafo único, e 265 do Código Civil, por falta de nexo causal e de base legal ou convencional para solidariedade; e do art. 944 do Código Civil, por desproporção do quantum dos danos morais.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque há apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos; afirma desproporcionalidade do quantum dos danos morais à luz do art. 944 do Código Civil; e aponta negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses articuladas.

Conforme consta na decisão agravada, a revisão das conclusões quanto ao nexo, ao dano e à solidariedade demandaria reexame do conjunto probatório e das cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A decisão destacou, com base no acórdão estadual, que a responsabilidade decorreu da organização e segurança do estacionamento e da dinâmica contratual da empreitada, reconhecendo o nexo causal e a solidariedade entre os envolvidos.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à afastabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não há como superar o

Documento eletrônico VDA57582660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a3f3081c-d4bc-4612-b076-5f0a1cf52ee4

entendimento firmado, pois a pretensão recursal envolve, inevitavelmente, a reapreciação de fatos e de cláusulas contratuais, hipótese vedada nas vias especiais.

Do mesmo modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de revisão do quantum indenizatório. A decisão agravada assentou que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica. A instância ordinária fundamentou a quantificação em parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do evento e as peculiaridades do caso, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece correta a conclusão de que a pretensão de reduzir o quantum exigiria novo exame de elementos fáticos, incompatível com a via eleita.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada já afastou a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, registrando que a Corte estadual examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte, bastando que enfrente as questões necessárias ao deslinde do litígio.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de inexistência de vício de fundamentação ou omissão, com a rejeição da preliminar de nulidade.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a3f3081c-d4bc-4612-b076-5f0a1cf52ee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.529 / PR

Número Registro: 2025/0336100-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045959220258160083 00047465820258160083 00048920220258160083 00097961220188160083
45959220258160083 47465820258160083 48920220258160083
48920220258160083000474658202581600830004746582025816008300047465820258160083 97961220188160083

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIANE APARECIDA TRIQUES
AGRAVANTE	: ODELINO GODOI
ADVOGADA	: KELLY CRISTINA BORGHESAN - PR058557
AGRAVANTE	: GERACAO CEU AZUL S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - RJ121350
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
SOC. de ADV.	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVANTE	: CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511
AGRAVADO	: GERACAO CEU AZUL S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - RJ121350
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055598
SOC. de ADV.	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	: CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511
AGRAVADO	: ELIANE APARECIDA TRIQUES
AGRAVADO	: ODELINO GODOI
AGRAVADO	: JULIA EDUARDA MARTINS DE SA
AGRAVADO	: MARISA MARTINS

Documento eletrônico VDA59017212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:48
Código de Controle do Documento: cfa12ff2-76e2-4b53-ad68-375d15accb42

ADVOGADA : KELLY CRISTINA BORGHESAN - PR058557
AGRAVADO : L. C. QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JÚNIOR - PR035570
AGRAVADO : SIDINEI JOSE FIORESE
AGRAVADO : JAIME JEFFERSON JOPE
ADVOGADA : ROSELEI FATIMA TORMEN - PR073842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERACAO CEU AZUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - RJ121350
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE SALLES MAIA - SP393511
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA TRIQUES
AGRAVADO : ODELINO GODOI
AGRAVADO : JULIA EDUARDA MARTINS DE SA
AGRAVADO : MARISA MARTINS
ADVOGADA : KELLY CRISTINA BORGHESAN - PR058557
AGRAVADO : L. C. QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JÚNIOR - PR035570
AGRAVADO : SIDINEI JOSE FIORESE
AGRAVADO : JAIME JEFFERSON JOPE
ADVOGADA : ROSELEI FATIMA TORMEN - PR073842

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:48
Código de Controle do Documento: cfa12ff2-76e2-4b53-ad68-375d15accb42